Prefeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

MENSAGEM Nº 02/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Em anexo à presente, encaminhamos a essa Casa de Leis para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, **Projeto de Lei nº 02/2025**, que AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E SUPLEMENTAR.

O Projeto que ora encaminhamos à apreciação dessa Edilidade, foi deflagrado a pedido da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, conforme anexado Ofício SMCET nº 012/2025, que versa sobre solicitação de adequação orçamentária referente aos recursos da PNAB (Política Nacional Aldir Blanc), recebidos no exercício de 2024.

A Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, menciona no Ofício acima epigrafado, que durante a execução da PNAB seu término estava previsto para 31 de dezembro de 2024 o qual foi prorrogado pelo próprio Ministério da Cultura para 30 de junho de 2025, possibilitando aos municípios a utilização das sobras de recursos, assim como dos rendimentos de aplicações financeiras existentes, conforme parágrafo único do art. 4º do Decreto 11.740/2023.

Ocorre que a Lei Orçamentária do Município de Serrana foi definida anterior ao surgimento dessa possibilidade não inserindo assim a autorização da utilização dos recursos no presente exercício financeiro, necessitando assim de adequação orçamentária.

Assim, por ser matéria urgente, e de relevante interesse social, face aos prazos para adequação orçamentária para que o Município continue executando no exercício de 2025 os Projetos Culturais por intermédio da Política nacional Aldir Blanco – PNAB, solicitamos sua apreciação nos termos do art. 47 da LOM de Serrana.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
30 de janeiro de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Dados: 2025.01.30 14:11:44 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Airton José Bis
Presidente da Câmara Municipal
Serrana – SP

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em única discussão e votação na 2ª sessão ordinária em 18/02/2025.

AIRTON JOSÉ BIS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 02/2025

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E SUPLEMENTAR

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal créditos especiais e suplementares no orçamento vigente, no valor de **R$ 202.600,00 (duzentos e dois mil seiscentos reais.)**, objetivando as adequações do orçamento para o exercício de 2025.

Art. 2º. A abertura dos presentes créditos adicionais suplementares observou as seguintes classificações institucionais, funcionais-programáticas e econômicas:

06.000 - SECRETARIA CULTURA, ESPORTES E TURISMO	
06.005.13.392.9.2010-3.3.90.36.00.00.00.00 - Outros 05.100.0006.0000 Cultura Aldir Blanc	80.000,00
06.005.13.392.9.2010-3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros 05.100.0006.0000 Cultura Aldir Blanc	122.600,00

Art. 3º. Os valores dos presentes créditos adicionais especiais serão cobertos com recursos provenientes de:

I – Superavit Financeiro Art. 43, § 1º, inciso II da Lei:

05.100.0006.0000 Cultura Aldir Blanc	202.600,00

Art. 4 º. Para os efeitos do que dispõe o artigo 165, I e II da Constituição Federal que versam sobre as leis financeiras do Município, fica a Contadoria Municipal autorizada a

proceder às inclusões e alterações nos respectivos projetos, atividades e nos anexos da Lei n º 2070/2021, que aprovou o PPA 2022/2025 e na Lei nº 2296/2024, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias relativamente ao exercício de 2025.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
30 de janeiro de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Dados: 2025.01.30 14:12:02 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA DA
CULTURA, ESPORTE
E TURISMO

Serrana, 30 de janeiro de 2025.

OFÍCIO SMCET Nº 012/2025

Assunto: Justificativa de nova adequação orçamentária referente aos recursos da PNAB 2024.

Venho por meio deste, apresentar a justificativa para que seja realizada nova adequação orçamentária referente aos recursos da PNAB (Política Nacional Aldir Blanc) recebidos no exercício de 2024.

A PNAB foi criada por meio da Lei Federal 14.399/2022, e regulamentada pelo decreto 11.740/2023, sendo uma estratégia de financiamento descentralizado de projetos culturais por meio do repasse anual de recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura para estados e municípios brasileiros, conforme regras estabelecidas na lei.

No primeiro ano de sua implementação a nível federal (2023), cada ente federado (estados, municípios e distrito federal) sinalizaram, por meio do envio de plano de trabalho na plataforma transferegov, o interesse em aderir à PNAB, demonstrando estarem aptos a receber e aplicar os recursos conforme os objetivos da Lei, que prezam pelo incentivo à projetos, programas e ações culturais em todo o território brasileiro.

O envio do Plano de Ação na plataforma Transferegov, caracterizou-se então como a primeira etapa a ser realizada pelos entes para conseguir receber os recursos previstos na lei. O próximo passo, conforme decreto 11.740/2023, foi a adequação orçamentária, com prazo máximo de 180 dias após recebimento dos recursos para ser realizada.

O plano de trabalho de Serrana foi encaminhado em dezembro de 2023 e os recursos chegaram ao município em março de 2024, tendo sido feita a primeira adequação orçamentária no dia 03 de abril de 2024 por meio da Lei 2.262/2024.

O próximo passo necessário ao município para poder executar os recursos foi a elaboração do PAAR (Plano Anual de Aplicação de Recursos), sendo obrigatória a escuta da sociedade civil nesta fase para definir a destinação dos recursos. Foram feitas reuniões com o Conselho Municipal de Cultura e também uma consulta pública por meio de Formulário On-line onde a população pode participar indicando suas preferências em relação à aplicação dos recursos.

Após definido o PAAR, foi necessário fazer uma segunda adequação orçamentária, tendo em vista que após ouvida a sociedade civil, é que de fato tivemos certeza de que maneira os recursos deveriam ser utilizados. Também seguimos a orientação do MinC em relação à destinação de recursos para pessoas físicas por meio de editais de fomento, observando a nova legislação cultural, o Marco Regulatório do Fomento à Cultura, Lei

Federal nº 14.903/2024, onde há o entendimento de que a classificação das despesas nesse caso não pode ser a de "Outros Serviços para Pessoas Físicas", uma vez que o fomento à realização de projetos culturais não se enquadra como Prestação de Serviço, estando mais adequada então a Classificação da despesa como "Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas". Portanto, após aprovada na Câmara Municipal de Serrana, foi feita a nova adequação orçamentária conforme decreto 129/2024.

Após essa adequação, foi publicado o edital de fomento à cultura, nº 01/2024, com valor total de R$ 180.000,00, com possibilidade de apoiar a realização de 36 projetos culturais com valores de R$ 2.500,00 à R$ 10.000,00. Houveram 23 projetos inscritos, sendo 4 deles desclassificados e 19 contemplados, no valor total de R$ 142.500,00, restando em conta o valor de R$ 37.500,00.

Em 22 de novembro de 2024, o período de execução da PNAB previsto para 31 de dezembro de 2024, foi prorrogado para 30 de junho de 2025, pelo MinC, possibilitando aos municípios a utilização das sobras de recursos, assim como dos rendimentos de aplicações financeiras existentes, conforme parágrafo único do art. 4º do Decreto 11.740/2023. Porém, devido à LOA do município já ter sido definida anterior ao surgimento dessa possibilidade de utilização dos recursos no exercício de 2025, surge a necessidade de nova adequação orçamentária.

Cabe também informar que todo o recurso não executado no exercício de 2024, deve passar por adequação orçamentária para ser executado no exercício de 2025, conforme novo prazo definido pelo Minc (30 de junho de 2025) no decreto 12.257/2024.

Atenciosamente,

PAULO RICARDO DIAS FLORENTINO
ENCARREGADO DE CULTURA

A/C
Camila Marcantônio
Dep. Jurídico
Prefeitura Municipal de Serrana

G3373008351946351
30/01/2025 08:41:26

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência	3375-8
Conta	36906-3 MUNICIPIO DE SERRANA
Mês/ano referência	JANEIRO/2025

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
					253.079,277158		
31/12/2024	SALDO ANTERIOR	334.261,95			92.439,959407	1,325184485	160.639,317751
15/01/2025	RESGATE	122.500,00			92.439,959407		
	Aplicação 06/03/2024	122.500,00			11.692,534544	1,325632175	172.331,852295
16/01/2025	APLICAÇÃO	15.500,00			4.136,550228	1,329610351	168.195,302067
29/01/2025	RESGATE	5.500,00			4.136,550228		
	Aplicação 06/03/2024	5.500,00			168.195,302067		168.195,302067
30/01/2025	SALDO ATUAL	223.708,35					

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	334.261,95
APLICAÇÕES (+)	15.500,00
RESGATES (-)	128.000,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	1.946,40
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1.946,40
SALDO ATUAL =	223.708,35
Disponível p/ Resg =	223.708,35
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser

Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
06/03/2024	909.337.506	339.712,91	273.755,179636	156.502,767523
16/01/2025	909.337.516	15.500,00	11.692,534544	11.692,534544

Valor da Cota

31/12/2024	1,320779604
30/01/2025	1,330051101

Rentabilidade

No mês	0,7019
No ano	0,7019
Últimos 12 meses	8,0048

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 30/01/2025 - Cota: 1,330051101

POLÍTICA NACIONAL

PNAB

ALDIR BLANC

Guia prático de **adequação orçamentária** para gestores e gestoras de cultura

MINISTÉRIO DA **CULTURA**

GOVERNO FEDERAL

BRASIL

UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Governo Federal
2024 – Ministério da Cultura (MinC)

Presidente da República Federativa do Brasil
Luiz Inácio Lula da Silva

Vice-Presidente da República Federativa do Brasil
Geraldo Alckmin

Ministra de Estado da Cultura
Margareth Menezes

Secretário Executivo
Márcio Tavares dos Santos

Secretária dos Comitês de Cultura
Roberta Cristina Martins

Diretor de Assistência Técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios
Thiago Rocha Leandro

ELABORAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DO CONTEÚDO

Thiago Rocha Leandro - Diretor de Assistência Técnica a estados, Distrito Federal e municípios
Lais Valente - Coordenadora-Geral de Instrumentos Técnicos e Jurídicos da Diretoria de Assistência Técnica a estados, Distrito Federal e municípios
Maria Eduarda Domingues Miranda Brandão - Chefe de Divisão de Instrumentos Técnicos e Jurídicos da Diretoria de Assistência Técnica a estados, Distrito Federal e municípios
Natália Maria Leitão de Melo - Coordenadora de Capacitação a estados, Distrito Federal e municípios
Maiara dos Santos Marinho - Chefe de Divisão da Diretoria de Assistência Técnica a estados, Distrito Federal e municípios
Talita Alves Evangelista - Assistente Administrativo
Bruno Henrique Lins Duarte - Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração
Cristian de Oliveira Lima – Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Projeto Gráfico e Diagramação
ASCOM/MinC

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte. Venda proibida.

SUMÁRIO

Apresentação 4

A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) 6

Adequação da Lei Orçamentária anual 7

Abertura de crédito especial 11

Abertura de crédito suplementar 12

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) 14

Informações orçamentárias 15

Prazos 17

Exemplos de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à formalização da adequação orçamentária 19

APRESENTAÇÃO

O Ministério da Cultura (MinC) elaborou este Guia prático de adequação orçamentária voltado aos gestores e gestoras públicos de cultura para apoiar os Estados, os Municípios e o Distrito Federal no processo de implementação e gestão da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

O presente documento possui orientações gerais, bem como modelos de instrumentos jurídicos, a fim de auxiliar os entes a realizarem a adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA) de forma célere, garantindo assim a possibilidade de o ente utilizar o recurso da PNAB o quanto antes.

Importante lembrar, entretanto, que este documento é um instrumento de **orientação,** sem prejuízo das demais adequações e comandos dos setores jurídico e contábil do ente federativo, os quais o MinC sugere que sejam consultados de forma a auxiliar na execução célere das diretrizes instituídas na PNAB. Sendo assim, as orientações deste Guia não dispensam as instruções e direcionamentos dos setores competentes do ente federativo.

Este guia foi elaborado em conformidade com as disposições da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios; e da [redacted] a qual estabelece

normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Destaca-se que as orientações aqui repassadas devem ser compatibilizadas com as leis orçamentárias locais, quais sejam: a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Por fim, recomenda-se acompanhar as informações atualizadas acerca da Política Nacional Aldir Blanc no site da PNAB/MinC: Política Nacional Aldir Blanc — Ministério da Cultura.

Boa leitura!

A POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - PNAB

A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), instituída pela Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, é baseada na parceria da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura.

Essa política tem como destinatários os trabalhadores da cultura, as entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, na difusão, na promoção, na preservação e na aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, inclusive o patrimônio cultural material e imaterial.

Os recursos da PNAB serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

A PNAB entregará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta lei e nos quatro anos seguintes (2024 a 2027).

Contudo, para a execução do recurso, é imprescindível, conforme previsão legal, que o ente federativo promova, primeiramente, a adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme detalharemos a seguir.

ADEQUAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento legal que estima as receitas (recursos arrecadados) e fixa as despesas do ente federativo para o ano seguinte.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual nos Estados, Distrito Federal e Municípios é encaminhado anualmente pelo Poder Executivo local ao Poder Legislativo local. Após a tramitação no Poder Legislativo, o projeto de lei, se aprovado, é encaminhado ao chefe do Poder Executivo para sanção ou veto. Caso seja sancionado, será convertido em lei.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual é aprovado pelo Poder Legislativo local no ano antecedente, assim, a Lei Orçamentária Anual do ano de 2024 foi aprovada pelos parlamentares no ano de 2023.

Em que pese a Lei nº 14.399/2022, que institui a PNAB, ter sido sancionada em 2022, apenas ao final de 2023 os repasses interfederativos de recursos foram iniciados pela União. Contudo, conforme já informado anteriormente, as Leis Orçamentárias Anuais de 2024 dos entes federativos se encontram vigentes e muitas não contemplam os recursos da PNAB.

Com isso, a determinação do procedimento necessário para adequação orçamentária dependerá da situação da LOA 2024. Ou seja, o **primeiro passo** da adequação orçamentária

da PNAB é verificar localmente a situação específica do ente federativo, isso é: 1) se o ente não previu nenhum recurso da PNAB na LOA; 2) se o ente federativo previu o recurso e ele é inferior ao repassado pela União; 3) se o ente federativo previu o recurso e ele é superior ao repassado pela União ou 4) se o ente federativo previu o recurso e é igual ao repassado pela União.

A partir de então haverá a definição de como o ente deverá realizar a **adequação da sua Lei Orçamentária Anual mediante a abertura de créditos adicionais.**

Os créditos adicionais classificam-se em:

Suplementares: créditos destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente;

Especiais: créditos destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e

Extraordinários: créditos destinados às despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, perturbação grave da ordem pública ou calamidade pública.

ATENÇÃO!

Os procedimentos informados neste guia são referentes tanto à inclusão de **créditos especiais** quanto à inclusão de **créditos suplementares** na Lei Orçamentária Anual. Dessa forma, o primeiro passo é verificar a situação que o ente federativo se enquadra para, então, proceder aos trâmites necessários à abertura de créditos no âmbito local. Adiante, explicaremos mais detalhadamente a diferença entre eles e em quais situações cada um se aplica.

Atenção! Conforme dito anteriormente, os trâmites procedimentais a serem adotados para abertura de créditos adicionais, como a inclusão de crédito especial ou de crédito suplementar, dependerá da previsão ou não na LOA 2024 da dotação orçamentária específica da PNAB. Assim:

Crédito especial: caso o estado, Distrito Federal e município não tenham previsto a dotação orçamentária específica para a PNAB na LOA de 2024.

Crédito suplementar: caso o estado, Distrito Federal e município já tenham previsto a dotação orçamentária específica para a PNAB na LOA de 2024, mas os valores são maiores ou menores do que o recebido pelo ente.

Se o ente federativo já previu dotação orçamentária específica para a PNAB na LOA de 2024 e o valor previsto é igual ao que o ente federativo recebeu da União? Nesse caso, o orçamento já está adequado, não será, então, necessário nenhum procedimento adicional dos entes federativos que se encontram nessa situação.

E se o ente federativo já previu dotação orçamentária específica para a PNAB na LOA de 2024 e o valor previsto é superior ao que o ente federativo recebeu da União? Nesse caso, o ente federativo deve cancelar apenas o valor excedente do crédito que ultrapassa o valor recebido. Isso é feito também por meio de crédito suplementar.

Se o ente **não previu nenhum recurso** da PNAB na LOA	→	adequação orçamentária por meio de **crédito especial.**
Se o ente federativo **previu o recurso e ele é inferior ao repassado** pela União	→	adequação orçamentária por meio de **crédito suplementar.**
Se o ente federativo **previu o recurso e ele é superior ao repassado** pela União	→	cancelamento do valor excedente por meio de **crédito suplementar.**
Se o ente federativo **previu o recurso e ele é igual ao repassado** pela União	→	**não é necessária adequação orçamentária.**

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe sobre as regras e diretrizes acerca da temática de adequação orçamentária, ao passo que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Em seu artigo 40, dispõe que créditos adicionais constituem, entre outras modalidades, autorizações de despesas **não computadas** na Lei Orçamentária Anual.

A seguir, veremos o **segundo passo:** como realizar a adequação orçamentária por meio da abertura de crédito especial (quando ainda não previsto na LOA 2024) ou de crédito suplementar (quando já previsto na LOA 2024).

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Quando o ente não tiver previsto expressamente os recursos advindos da PNAB no seu orçamento anual, esses recursos serão inseridos na LOA como **créditos especiais**, conforme conceituado nos arts. 40 e 41 da Lei Nacional nº 4.320/1964.

Portanto, esses créditos adicionais devem ser incluídos na Lei Orçamentária Anual do ente federativo, uma vez que permitirão a realização de despesas que inicialmente não estavam previstas na LOA, como o recurso da PNAB para diversos estados e municípios.

A fim de ampliar a transparência e o controle dos gastos realizados, é recomendável a **inclusão de ação orçamentária específica** para as despesas relacionadas à PNAB.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, os créditos especiais serão **autorizados** por lei e **abertos** por decreto executivo.

Para fins de abertura do crédito especial, o ente federativo deve adotar o trâmite a seguir:

1. o chefe do Poder Executivo (governador ou prefeito) encaminha Projeto de Lei ao Poder Legislativo (Assembleia Legislativa, Câmara de Vereadores ou Câmara Legislativa);
2. o Poder Legislativo aprova o Projeto de Lei;
3. o chefe do Poder Executivo sanciona a Lei;
4. o chefe do Poder Executivo publica decreto abrindo crédito especial na LOA.

ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR

Se o ente tiver incluído os recursos da PNAB na sua Lei Orçamentária Anual, mas os valores previstos não forem compatíveis com os valores recebidos, será necessária a abertura de crédito suplementar, para adequar o valor anteriormente previsto na LOA.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, os créditos suplementares também serão **autorizados** por lei e **abertos** por decreto executivo, assim como os créditos especiais.

Todavia, a LOA do ente federativo pode prever autorização, por decreto, de suplementação até um determinado percentual máximo, sem a necessidade de nova submissão de projeto de lei ao Poder Legislativo. Ou seja, a própria LOA pode autorizar o chefe do Poder Executivo a abrir créditos suplementares, conforme o percentual máximo definido na referida Lei. Sendo assim, cada ente federativo deve observar a necessidade de submissão de projeto de lei, caso não haja autorização de crédito suplementar por decreto do Poder Executivo na LOA ou os valores recebidos da PNAB sejam superiores ao percentual pré-estabelecido em lei.

Para esse propósito de abertura do crédito suplementar, o ente federativo deve adotar o trâmite a seguir:

Verificar se a sua LOA prevê a autorização para o Poder Executivo suplementar o valor recebido

↓

SE A LOA NÃO PREVÊ

o chefe do Poder Executivo encaminha Projeto de Lei ao Poder Legislativo

↓

o Poder legislativo aprova o Projeto de Lei

↓

o Chefe do Poder Executivo sanciona a Lei

↓

o Chefe do Poder Executivo publica decreto abrindo crédito suplementar na LOA.

↓

SE A LOA PREVÊ

Chefe do Poder Executivo publica diretamente decreto abrindo crédito suplementar na LOA

ATENÇÃO!

Modelos de instrumentos jurídicos estão disponíveis ao final deste Guia!

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E PLANO PLURIANUAL (PPA)

Destaca-se que a alteração na LOA pode impactar também no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ambas as leis foram conceituadas pela Constituição Federal no art. 165, § 1º:

> o PPA constitui lei que dispõe sobre as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada; e
>
> a LDO é a Lei que estabelece as metas e as prioridades da administração pública, as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública; orienta a elaboração da lei orçamentária anual; dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Logo, recomenda-se que os estados, o Distrito Federal e os municípios verifiquem a necessidade de adequar o seu PPA e sua LDO.

A adequação do PPA local, caso seja necessário, pode ser feita *a posteriori.*

ATENÇÃO!

A adequação do PPA e da LDO não constitui requisito obrigatório para execução dos recursos da PNAB.

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para fins de adequação orçamentária, apresentamos a seguir as informações referentes à dotação na esfera federal. Ressaltamos que **cada ente tem liberdade para a criação de novas classificações programáticas** e devem observar a natureza prevista para cada despesa:

Ação Orçamentária: 00UV: Implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura

Órgão: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

Unidade Orçamentária: 73120 - Recursos sob supervisão do Fundo Nacional de Cultura

Esfera: Fiscal

Grupo Natureza de Despesa - GND: 3

Resultado Primário - RP: 1 - Despesas Obrigatórias

Modalidades de Aplicação:

30 - Transferência a Estados
40 - Transferência a Municípios

Fontes:

1000 - Recursos Livres da União
1444 - Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública

Ademais, o ente federativo deve classificar as despesas de acordo com a sua natureza, em conformidade com as orientações do setor contábil local.

ATENÇÃO!

Entende-se como dotação orçamentária toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos. Qualquer tipo de pagamento que não tenha dotação específica só pode ser realizado se for criada uma verba nova ou dotação nova para suprir a despesa.

A seguir, apresentamos exemplos de despesas e ressaltamos que podem haver divergências de ente para ente.

Exemplos de natureza de despesas:

- **Contratação direta: 3.3.90.39**
- **Premiações culturais propriamente ditas: 3.3.90.31**
- **Auxílio a pessoa física: 3.3.90.48**
- **Fomento a instituições sem fins lucrativos: 3.3.50.41**
- **Fomento a instituições com fins lucrativos: 3.3.60.45**

Mais informações acerca da adequação e exemplos de despesas constam no Manual Técnico de Orçamento.

ATENÇÃO!

"Contratação direta" e "serviços de terceiros" somente devem ser utilizadas nos casos de contratações realizadas com base na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos).
Tais classificações não devem ser utilizadas nos editais de fomento à cultura elaborados com base no Decreto nº 11.453/2023, por não se tratarem de prestação de serviços.

PRAZOS

Os recursos repassados pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios devem ser objeto de adequação orçamentária pelos entes federativos **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias,** contados a partir da data do recebimento dos recursos, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, VII e art. 7º, caput e parágrafo único, do Decreto 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a PNAB.

Dos recursos repassados aos municípios, incluídos os redistribuídos, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do recebimento do primeiro repasse serão revertidos para a conta bancária específica criada automaticamente pela plataforma oficial de transferências da União, vinculada ao Fundo Estadual de Cultura do estado onde o município se localiza ou ao órgão ou à entidade estadual pública responsável pela gestão desses recursos, até dez dias após o encerramento do prazo previsto neste artigo (art. 8º, Decreto 11.740/2023).

ATENÇÃO!

Os saldos dos recursos revertidos aos estados poderão ser utilizados para suplementação de chamamentos públicos já lançados ou realização de novos certames.

Os recursos que não forem repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em razão de descumprimento de procedimentos e de prazos exigidos, serão redistribuídos pela União segundo os critérios de partilha estabelecidos no art. 8º, I e II, da Lei nº 14.399, de 2022.

ATENÇÃO!

Municípios que optarem por receber os recursos via consórcio público intermunicipal não precisam realizar adequação orçamentária, devendo observar os regramentos da Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e do Decreto nº 6.017/2007 que regulamenta a referida lei.

EXEMPLOS DE INSTRUMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ATENÇÃO!

As minutas de atos apresentadas a seguir são exemplos e devem ser preenchidas conforme a realidade local de cada ente federativo, em consonância com o tipo de crédito adicional adequado à sua realidade, seja especial ou suplementar.

Nos termos do art. 43 da Lei 4.320/1964, a abertura dos créditos especiais ou suplementares será acompanhada de exposição justificativa, ou seja, de documento que expõe as justificativas para a abertura do crédito adicional.

A seguir, apresentamos exemplos de projeto de lei e de minuta de exposição justificativa, que podem ser utilizados pelos entes federativos ao submeter o projeto ao Poder Legislativo local, quando necessário à abertura de créditos adicionais.

MINUTA DE PL

PROJETO DE LEI Nº XX DE XX DE 2023

Promove adequação orçamentária no âmbito do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] e autoriza a abertura de crédito adicional [INFORMAR SE SUPLEMENTAR OU ESPECIAL] ao orçamento anual de 2024 no valor de [VALOR QUE SERÁ ACRESCIDO À LOA].

O(A) [GOVERNADOR(A) OU PREFEITO(A)] do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO], no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal; e na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, faço saber que a [ÓRGÃO LEGISLATIVO DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] crédito adicional [SUPLEMENTAR OU ESPECIAL], no valor de R$ [VALOR DA ABERTURA DO CRÉDITO] conforme dotação abaixo identificada:

[INFORMAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FONTE DE RECURSOS E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS].

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura dos créditos adicionais [SUPLEMENTAR OU ESPECIAL] provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, conforme dotação orçamentária discriminada abaixo:

[INCLUIR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA]
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Data
Assinatura
Chefe do Poder Executivo Local

MINUTA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

[INCLUSÃO DE CRÉDITO ESPECIAL OU SUPLEMENTAR]

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) da [ÓRGÃO LEGISLATIVO LOCAL]

Submeto à apreciação de V. Exa. projeto de lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual com vistas à abertura de crédito adicional [suplementar ou especial] para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 14.399, de 8 de julho de 2022, conhecida como Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB, instituída pela Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, é baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura.

Os recursos da PNAB serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), a partir de 2024.

As ações executadas por meio da referida Lei serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

[UTILIZAR A REDAÇÃO ABAIXO NO CASO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL]

Para fins de execução das ações previstas na PNAB, a União descentralizou ao [NOME DO ESTADO OU MUNICÍPIO] o valor de [R$], valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito especial.

Nesse sentido, cumpre informar que o crédito especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos [INSERIR FONTE DE RECURSOS].

[OU]

[UTILIZAR A REDAÇÃO ABAIXO NO CASO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR]

Para fins de execução das ações previstas na PNAB, a União descentralizou ao [NOME DO ESTADO OU MUNICÍPIO] o valor de [R$], valor esse que foi previsto na Lei Orçamentária Anual vigente como crédito suplementar, ao passo que já havia previsão de dotação orçamentária específica para a PNAB na LOA de 2024.

Nesse sentido, cumpre informar que o crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos, ou pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do art. 43 §1º, inciso I, da mesma Lei. [INSERIR FONTE DE RECURSOS].

Conforme dispõe o art. 7º do Decreto nº 11.740/2023, que regulamenta a Lei nº 14.399/2023, os Entes Federativos, estados e municípios, devem realizar a adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de recebimento dos recursos.

> Art. 7º Todos os recursos repassados serão objeto de adequação orçamentária pelos entes federativos no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recebimento dos recursos.
>
> Parágrafo único. A destinação de recursos por meio de consórcio público intermunicipal suprirá a necessidade de adequação orçamentária de que trata o caput, observado o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Caso o ente federativo não proceda aos trâmites necessários à adequação orçamentária no prazo estipulado de 180 dias, a Lei nº 14.399/2022 prevê, em seu art. 8º, a reversão de recursos, nos seguintes termos:

> § 1º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.
>
> § 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive o previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no caput deste artigo.

Dessa maneira, resta imprescindível a adequação da Lei Orçamentária Anual vigente para fins de autorização de abertura de créditos [ESPECIAIS OU SUPLEMENTARES], nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei à consideração desta Casa Legislativa.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria e a existência de prazo legal para formalizar a adequação orçamentária, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência.

ATENÇÃO!

Os entes deverão comprovar que realizaram a adequação orçamentária, por meio do envio da cópia do ato que formalizou a adequação, na fase de monitoramento do relatório de gestão, na plataforma Transferegov, conforme orientações que serão publicadas em ato normativo pelo MinC.

Confira os canais de atendimento da PNAB

E-mail: pnab@cultura.gov.br

Canal do zap

Whatsapp: 61 2024 2282 e 61 99883 3341

Site da PNAB

Plantões tira-dúvidas

MINISTÉRIO DA CULTURA

GOVERNO FEDERAL

BRASIL

UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Plano Anual de Aplicação dos Recursos
(PAAR)

Atenção! Leia o texto a seguir antes de iniciar o preenchimento:

A elaboração do PAAR deve passar por um procedimento de planejamento participativo, o que pressupõe a realização de consultas e audiências públicas, com a participação de agentes culturais e a população local, preferencialmente por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura.

O PAAR é um instrumento previsto na própria Lei da PNAB (parágrafo único do art. 3º da Lei 14.399/2022).

Dúvidas sobre a elaboração do PAAR e preenchimento do formulário podem ser enviadas para o e-mail ***pnab@cultura.gov.br****.*

Dados do Plano de Ação

N.º do Plano de Ação:	30882120230005-017712
UF Ente Recebedor:	SP
Ente Recebedor:	MUNICIPIO DE SERRANA
CNPJ Ente Recebedor:	44.229.813/0001-23
Valor Total do Plano de Ação:	R$ 339.712,91
Masked Input	339 712.91

DADOS PARA CONTATO

Dados do (a) responsável pelo preenchimento do PAAR

Nome	Paulo Ricardo Dias Florentino
Cargo	Encarregado de Cultura
Telefone	(16) 99224-3497
E-mail	paulo.rdflorentino@gmail.com
Sou o gestor responsável pela pasta de cultura	Não

Dados do (a) Gestor (a):

Informações sobre o (a) gestor (a) responsável pela pasta de cultura no ente.

Nome	Felipe Aparecido Mendes Dias
Cargo	Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo
Telefone	(16) 99359-4233
E-mail	esportesserrana@hotmail.com

Processo de Participação Social

Processo de Participação Social (Descreva como foi feito o processo de diálogo com a sociedade civil e traga informações gerais como locais, online/presencial, datas, quantidade de participantes, participação do Conselho de Cultura, outros):

Inicialmente foi feita a explanação sobre a PNAB ao Conselho Municipal de Cultura, havendo decisão de lançar consulta pública por formulário on-line para os artistas e demais munícipes de Serrana. O formulário foi divulgado nas redes sociais e site da prefeitura e recebeu respostas num período de 20 dias. Os resultados dessa consulta pública foram apresentados aos membros do Conselho, de onde pode ser elaborado um resumo dos interesses e sugestões dadas por artistas e munícipes de Serrana. Ao todo houveram 42 participantes na Consulta pública on-line. Posteriormente foi convocada uma reunião aberta do Conselho de Cultura por meio de publicação no Diário Oficial do município, para divulgação do resultado da consulta pública e do esboço do PAAR para sugestões e aprovação.

Publicação da(s) Consulta(s) Pública(s) - Link(s), no caso de transmissão online ou do resultado da(s) consulta(s) pública(s) divulgado na internet:

Link do Formulário de Consulta Pública: https://forms.gle/5Yuzo5zoAMu9NU2P6

Link da publicação no DOM de convocação para audiência pública em reunião do ConsCult: http://serrana.sp.gov.br/media/uploads/diario_oficial/diario_oficial_1662.pdf

Metas

META - Ações Gerais

Ação	Atividade	Valor Estimado (R$)	Forma de Execução	Produto/Entrega	Quantidade	A atividade destina recursos para áreas periféricas e/ou de povos tradicionais?
Obras; Reformas e Aquisição de bens culturais	Edital de credenciamento para eventos artísticos culturais do município	R$ 69.600,00	Credenciamento (Lei 14.133/2021)	Atração artística contratada	80	Não

Ação	Atividade	Valor Estimado (R$)	Forma de Execução	Produto/Entrega	Quantidade	A atividade destina recursos para áreas periféricas e/ou de povos tradicionais?
Fomento Cultural	Edital de seleção de projetos cuturais	R$ 180.000,00	Chamamento público - Fomento a execução de ações culturais - Projeto (Decreto 11.453/2023)	Ação Cultural Fomentada/ Projeto cultural fomentado	36	Sim
Obras; Reformas e Aquisição de bens culturais	Contratação de estrutura para eventos culturais da cidade	R$ 73.200,00	Licitações e contratos (Lei 14.133/2021)	Festival/Festa Popular realizada	54	Não

META/AÇÃO - Custo Operacional (até 5%):

Atividade	Valor Estimado (R$)	Forma de Execução	Produto/Entrega	Quantidade
Seleção Pública de prestadores de assessoria e apoio na operacionalização da PNAB	R$ 16.900,00	Licitações e contratos (Lei 14.133/2021)	Consultoria contratada	1

META/AÇÃO - Política Nacional de Cultura Viva - Chamamento Público - Lei 13.018/2014

Atividades	Valor Estimado(R$)	Quantidade Fomentada	A atividade destina recursos a áreas periféricas e/ou de povos e comunidades tradicionais?
Fomento a projetos continuados de Pontos de Cultura	0	0	Não

Áreas periféricas e Ações afirmativas

Detalhar as atividades a serem realizadas em áreas periféricas urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais (respeitando, no mínimo, os 20% previstos no inciso II do art. 7º da Lei nº 14.399/2022):

Estará previsto na ação de "Fomento Cultural" a reserva de aproximadamente 20% (R$ 68.000,00) para projetos cujas atividades culturais serão executadas em regiões urbanas periféricas, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais no município, em conformidade com o inciso II do art. 7 da LEI no 14.399/2022. Os projetos serão selecionados por chamamento público em edital de seleção de projetos artístico-culturais, que elencará critérios de seleção para garantir a conformidade com a lei acima

mencionada, a serem publicados no município de Serrana.

Informe as ações afirmativas que serão adotadas nas atividades previstas (de acordo com a Instrução Normativa MINC nº 10/2023):

As ações afirmativas que serão adotadas nas atividades previstas incluem diversas iniciativas para promover a inclusão e a igualdade. Entre elas, destacam-se:
1. Políticas de Cotas: Estabelecidas em edital conforme o art. 6 da INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC No 10, de 28 de dezembro de 2023, estas políticas reservam vagas específicas: 25% das vagas para pessoas negras (pretas ou pardas); 10% das vagas para pessoas indígenas; 5% das vagas para pessoas com deficiência.
2. Bonificações e Critérios Diferenciados: Serão aplicadas bonificações ou critérios diferenciados de pontuação nos editais, incluindo critérios de desempate, buscando beneficiar projetos que garantem a democratização de acesso e inclusão.
3. Ações Formativas: Serão realizadas ações formativas e cursos para especializar e profissionalizar agentes culturais do município, bem como prestar assistência durante as inscrições.
4. Editais Específicos: Serão criadas categorias específicas dentro dos editais para garantir a participação de grupos minoritários.
5. Políticas de Acessibilidade: Serão previstas medidas que contemplem e incentivem o protagonismo de agentes culturais com deficiência, bem como critérios de avaliação para projetos que estabeleçam políticas de acessibilidade,incluindo acessibilidade arquitetônica, atitudinal, comunicacional e outras, para assegurar que todas as pessoas possam participar das atividades culturais.
6. Procedimentos Simplificados de Inscrição: Serão adotados procedimentos simplificados de inscrição para facilitar a participação de todos os interessados.
7. Outras Modalidades de Ação Afirmativa: Qualquer outra modalidade de ação afirmativa e reparatória de direitos será considerada, observando: As legislações federais, estaduais, municipais e distritais pertinentes; As realidades culturais, sociais, econômicas e territoriais de cada ente federativo; As propostas elaboradas em espaços de participação social, como conselhos, comitês e fóruns setoriais. Dessa forma, prevê-se a inclusão dessas ações afirmativas no edital de chamamento público na ação de "Fomento Cultural". Essas ações têm como objetivo garantir a inclusão e a representação equitativa de diversos grupos sociais, promovendo a diversidade e a justiça social.

Informações sobre Sistema de Cultura local

Possui Conselho de Cultura?	Sim
Possui Plano de Cultura?	Sim
Possui Fundo de Cultura?	Não

Termos e Condições

Autorizo a utilização dos meus dados pessoais para fins de comunicação do Ministério da Cultura, nos termos da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).	Aceito
Declaro para os devidos fins e sob as penas da lei, que possuo autorização do ente federativo para preenchimento deste Plano Anual de Aplicação de Recursos - PAAR.	Aceito
PAAR	69J6WB9U

Câmara Municipal de Serrana
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Referência: Projeto de Lei nº 02/2025.

Assunto: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E SUPLEMENTAR (Aldir Blanc)".

Autoria: Prefeito Municipal de Serrana.

1 - DA EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E SUPLEMENTAR (Aldir Blanc)".

Segundo a mensagem, O Projeto que ora encaminhamos à apreciação dessa Edilidade, foi deflagrado a pedido da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, conforme anexado Ofício SMCET nº 012/2025, que versa sobre solicitação de adequação orçamentária referente aos recursos da PNAB (Política Nacional Aldir Blanc), recebidos no exercício de 2024.

O projeto de lei em questão foi encaminhado a esta Casa Legislativa no dia 30 de janeiro de 2025, sendo lido no expediente do dia 04 de fevereiro de 2025.

Na sequência, a proposta legislativa foi encaminhada para esta Comissão, para análise da matéria e emissão de parecer.

Por fim, os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação disseram que após o protocolo desta propositura pelo Executivo Municipal houve uma solicitação do Poder Executivo para que a Câmara apresente uma emenda para correção de um erro material, no tocante ao elemento da função programática, sendo este pedido acatado por todos os integrantes desta Comissão, a fim de dar exata destinação ao Recurso, com a devida remessa desta propositura ao Plenário para deliberação

2 - DA CONCLUSÃO:

Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 02/2025, que visa a autorização para abertura de crédito especial e suplementar, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à sua tramitação, considerando sua legalidade, constitucionalidade e a observância dos princípios que regem a administração pública.

O projeto atende aos requisitos formais exigidos pela legislação vigente, fundamentando-se no artigo 4º do Decreto 11.740/2023, que permite a utilização de saldos remanescentes da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB). A necessidade de adequação orçamentária decorre da prorrogação da vigência do programa até 30 de junho de 2025, assegurando que os recursos possam ser devidamente utilizados para fomentar ações culturais no município.

Dessa forma, esta Comissão opina pela aprovação da matéria, recomendando sua tramitação regular e submetendo-a ao Plenário para apreciação final, por entender que o projeto visa atender ao interesse público e garantir a correta execução dos recursos destinados à cultura.

Por fim, os Integrantes desta Comissão apresentam a seguinte emenda, com a finalidade de corrigir o art. 2º, para adequar o elemento nos termos do ofício nº 53/2025 encaminhado pelo Executivo Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA, de 18 de fevereiro de 2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025 — Poder Executivo Municipal

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A abertura dos presentes créditos adicionais suplementares observou as seguintes classificações institucionais, funcionais-programáticas e econômicas:

06.000 - SECRETARIA CULTURA, ESPORTES E TURISMO
06.005.13.392.9.2010-3.3.90.48.00.00.00.00 - Outros
05.100.0006.0000 Cultura Aldir Blanc *80.000,00*

Câmara Municipal de Serrana
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

06.005.13.392.9.2010-3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros
05.100.0006.0000 Cultura Aldir Blanc *122.600,00"*

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

3 - VOTO:

Portanto, a comissão opina pela aprovação da matéria, com a emenda ora apresentada, recomendando sua tramitação regular e submetendo-a ao Plenário para apreciação final, por entender que o projeto visa atender ao interesse público e garantir a correta execução dos recursos destinados à cultura.

Votamos, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, 18 de fevereiro de 2025.

Edina R Favaro
EDINA RODRIGUES FAVARO (Presidente)

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS (MEMBRO)

MARIA DA SILVA (MEMBRO)

Câmara Municipal de Serrana
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Referência: Projeto de Lei nº 02/2025.

Assunto: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E SUPLEMENTAR (Aldir Blanc)".

Autoria: Prefeito Municipal de Serrana.

1 - DA EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E SUPLEMENTAR (Aldir Blanc)".

Segundo a mensagem, O Projeto que ora encaminhamos à apreciação dessa Edilidade, foi deflagrado a pedido da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, conforme anexado Ofício SMCET nº 012/2025, que versa sobre solicitação de adequação orçamentária referente aos recursos da PNAB (Política Nacional Aldir Blanc), recebidos no exercício de 2024.

O projeto de lei em questão foi encaminhado a esta Casa Legislativa no dia 30 de janeiro de 2025, sendo lido no expediente do dia 04 de fevereiro de 2025.

Na sequência, a proposta legislativa foi encaminhada para esta Comissão, para análise da matéria e emissão de parecer.

Por fim, os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação disseram que após o protocolo desta propositura pelo Executivo Municipal houve uma solicitação do Poder Executivo para que a Câmara apresente uma emenda para correção de um erro material, no tocante ao elemento da função programática, sendo este pedido acatado por todos os integrantes desta Comissão, a fim de dar exata destinação ao Recurso, com a devida remessa desta propositura ao Plenário para deliberação

Câmara Municipal de Serrana
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

2 - DA CONCLUSÃO:

Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 02/2025, que visa a autorização para abertura de crédito especial e suplementar, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à sua tramitação, considerando sua legalidade, constitucionalidade e a observância dos princípios que regem a administração pública.

O projeto atende aos requisitos formais exigidos pela legislação vigente, fundamentando-se no artigo 4º do Decreto 11.740/2023, que permite a utilização de saldos remanescentes da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB). A necessidade de adequação orçamentária decorre da prorrogação da vigência do programa até 30 de junho de 2025, assegurando que os recursos possam ser devidamente utilizados para fomentar ações culturais no município.

Dessa forma, esta Comissão opina pela aprovação da matéria, recomendando sua tramitação regular e submetendo-a ao Plenário para apreciação final, por entender que o projeto visa atender ao interesse público e garantir a correta execução dos recursos destinados à cultura.

Portanto, a comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025, com a emenda apresentada pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação.

3 - VOTO:

Em face do exposto, conclui-se que o presente projeto respeita os aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei.

Votamos, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, 18 de fevereiro de 2025.

WALDENOR DE ASSIS SILVA (Presidente)

FERNANDES DE SOUZA (MEMBRO)

LUIZ ANTONIO DO VALLE (MEMBRO)

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 1/2025

PROJETO DE LEI Nº 2/2025 – EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2025, aprovou, **com emenda**, o Projeto de Lei nº 2/2025, do Executivo Municipal, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal créditos especiais e suplementares no orçamento vigente, no valor de R$ 202.600,00 (duzentos e dois mil seiscentos reais), objetivando as adequações do orçamento para o exercício de 2025.

Art. 2º. A abertura dos presentes créditos adicionais suplementares observou as seguintes classificações institucionais, funcionais-programáticas e econômicas:

06.000 - SECRETARIA CULTURA, ESPORTES E TURISMO	
06.005.13.392.9.2010-3.3.90.48.00.00.00.00 - Outros 05.100.0006.0000 Cultura Aldir Blanc	80.000,00
06.005.13.392.9.2010-3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros 05.100.0006.0000 Cultura Aldir Blanc	122.600,00

Art. 3º. Os valores dos presentes créditos adicionais especiais serão cobertos com recursos provenientes de:

I – Superavit Financeiro Art. 43, § 1º, inciso II da Lei:

05.100.0006.0000 Cultura Aldir Blanc	202.600,00

Art. 4 º. Para os efeitos do que dispõe o artigo 165, I e II da Constituição Federal que versam sobre as leis financeiras do Município, fica a Contadoria Municipal autorizada a proceder às inclusões e alterações nos respectivos projetos, atividades e nos anexos da Lei n º 2070/2021, que aprovou o PPA 2022/2025 e na Lei nº 2296/2024, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias relativamente ao exercício de 2025.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
19 de fevereiro de 2025.

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

EDINA RODRIGUES FAVARO
1ª Secretária da Câmara Municipal de Serrana